



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 295, DE 21 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e define normas que regulam o registro e a inspeção dos estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos alimentícios no Município de Aparecida.

**CAPÍTULO I
DO REGISTRO, DA INSPEÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO
Seção I
Do Registro**

Art. 2º. O Serviço de Inspeção Municipal será executado pelo grupo sanitário formado por profissionais técnicos da Secretaria Municipal da Saúde, Departamento de Vigilância Sanitária e técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, sendo sua competência:

I - regulamentar e normalizar:

a) a implantação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos alimentícios;

b) o transporte de produtos in natura, industrializados ou beneficiados a nível municipal;

c) a embalagem e a rotulagem de produtos alimentícios;

II - executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;

III - promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea "a" do inciso I do art. 2º e da embalagem e rotulagem dos produtos alimentícios

IV - fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei.

Art. 3º. Ficam sujeitos ao registro no Serviço de Inspeção Municipal todos os estabelecimentos que abatem animais, produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, envasem, acondicionem, depositem, industrializem a carne, o pescado, o leite, o mel, o ovo, a cera de abelhas, alimentos manipulados artesanalmente e todos os respectivos subprodutos derivados, conforme classificação constante desta lei destinado ao comércio municipal e que não possuem registro nos Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou Estadual (SIE).

Parágrafo único. O registro dos estabelecimentos de que trata o caput do art. 3º é privativo do Serviço de Inspeção Municipal da Secretaria Municipal da Saúde e será expedido cumpridas as exigências legais.

Art. 4º. O registro dos estabelecimentos de produtos alimentícios manipulados artesanalmente pelo Serviço de Inspeção Municipal os isenta de qualquer outro registro municipal de saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Entende-se por estabelecimento de produtos alimentícios artesanais para efeito da presente lei, qualquer instalação ou local nos quais são manipulados artesanalmente matéria-prima e produtos alimentícios.

Art. 6º. A simples designação "produto", "subproduto", "mercadoria" ou "gênero" significa para efeito da presente lei que se trata de "produto alimentício artesanal ou suas matérias-primas".

Art. 7º. Nenhum estabelecimento referido no art. 5º poderá comercializar produtos alimentícios artesanal no Município de Aparecida, sem estar registrado no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 8º. Além do registro a que se refere o art. 7º todo estabelecimento deverá registrar seus produtos atendendo as exigências técnico-sanitárias fixadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 9º. O registro do estabelecimento e de seus produtos deverá ser requerido ao órgão municipal competente, instruído o processo com os seguintes documentos:

I - consulta prévia junto ao Município;

II - licença prévia do órgão ambiental municipal ou estadual;

III - planta baixa;

IV - projeto hidrossanitário;

V - laudos de análises físico-químicas e bacteriológicas da água de abastecimento;

VI - contrato social da empresa;

VII - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VIII - contrato de trabalho do responsável técnico.

IX - taxa de registro de estabelecimento com Serviço de Inspeção Municipal, conforme disposto no Anexo I desta lei.

§ 1º. O recolhimento das taxas deverá ser feito anualmente.

§ 2º. No caso de início de atividades, o valor a ser pago do tributo será proporcional aos meses de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º. Os documentos necessários para os produtores artesanais ou atividades não formais serão listados pelo Departamento de Vigilância Sanitária municipal.

Art. 10. Satisfeitas as exigências fixadas na presente lei, o Coordenador do SIM autorizará a expedição do "Termo de Liberação", do qual constará o número de registro, nome da firma, classificação do estabelecimento e outros detalhes necessários.

§ 1º. O Termo de que trata o caput do art. 10 somente será emitido após a apresentação da Licença de Operação, expedida pelo órgão ambiental competente.

§ 2º. Autorizado o registro, o Serviço de Inspeção Municipal ficará com uma cópia do processo.

Art. 11. O "Termo de Liberação" estará sujeito à renovação anual, após vistoria e liberação do estabelecimento pelo Serviço de Inspeção Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. Não será registrado o estabelecimento destinado à produção de alimentos quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza, possa prejudicá-lo.

Art. 13. As autoridades municipais não permitirão o início de construção, ampliação ou reforma de qualquer estabelecimento de produtos alimentícios artesanais, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelo órgão competente, cumpridas todas as exigências legais.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal realizará inspeções periódicas das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou em reformas, tendo em vista o projeto aprovado.

Seção II
Da Inspeção

Art. 14. A inspeção do Serviço de Inspeção Municipal estende-se às casas atacadistas e varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária, e terá por objetivo reinspecionar produtos alimentícios artesanais e verificar se existem produtos que não foram inspecionados na origem ou, quando o tenham sido, infringam dispositivos desta Lei.

Art. 15. A inspeção de fabrico e sanitária poderá ser:

- I - permanente, em estabelecimentos que manipule alimentos ou comercialize;
- II - periódica ou permanente, nos demais estabelecimentos, a critério do (SIM).

Parágrafo único. Entende-se por produtos alimentícios, matéria-prima e transformados em manipulação cárneo de bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, aves, coelhos e peixes.

Seção III
Da Classificação

Art. 16. Os estabelecimentos sujeitos ao disposto na presente lei classificam-se em:

I - estabelecimento de fabrico artesanal de produtos alimentícios compreende instalações dotadas de estrutura e equipamento higiênico-sanitário adequadas para o manuseio de produtos alimentícios.

a) produto caseiro: compreende o produto fabricado na unidade familiar adaptada de forma que atenda as mínimas exigências sanitárias para a produção de produtos inócuos e em pequena escala.

II - estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados à transformação de matéria-prima para elaboração de produtos alimentícios destinados ao consumo humano ou animal.

III - abatedouro: são os estabelecimentos dotados de estrutura e equipamento higiênico-sanitário adequadas, para matança de animais de qualquer espécie, visando ao fornecimento de carne in natura para açougues;

IV - entrepostos de carnes e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, à guarda, à conservação, o acondicionamento e a distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros animais.

V - estabelecimentos de pescados e derivados: compreendendo os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado;

VI - estabelecimentos de leite e derivados, compreendendo:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

a) propriedades rurais: são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo às normas específicas para cada tipo;

b) entrepostos de leite e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnate ou coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria;

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios.

VII - estabelecimentos de mel e cera de abelhas, compreendendo:

a) apiário: conjunto de colméias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, cera, própolis, pólen, geléia real e outros;

b) casas do mel: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem;

c) entrepostos de mel e cera de abelhas: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados.

VIII - estabelecimentos de ovos e derivados, compreendendo:

a) granjas avícolas: são os estabelecimentos destinados à produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;

b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;

c) entrepostos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos in natura.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO
Seção I
Do Serviço de Inspeção

Art. 17. O Conselho Consultivo do Serviço de Inspeção Municipal terá a seguinte composição:

I – 1 (um) Médico Veterinário;

II – 1 (um) Nutricionista;

III – 1 (um) técnico da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º. O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal poderá, quando houver necessidade, convidar outros técnicos para participar do Conselho Consultivo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. O Conselho Consultivo reunir-se-á, periodicamente, na sede do SIM.

Art. 18. Compete ao Conselho Consultivo de que trata o artigo anterior:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

I - auxiliar o Serviço de Inspeção Municipal na elaboração das normas e regulamentos necessários à plena execução das atividades de inspeção;

II - analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos alimentícios;

III - analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de alimentícios;

IV - colaborar com a coordenação do Serviço de Inspeção Municipal, quando solicitado.

Art. 19. Os pareceres sobre os estabelecimentos de produtos alimentícios, referidos no inciso II do artigo anterior, deverão ser encaminhados ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, assinados por, no mínimo, dois integrantes do colegiado.

Art. 20. As liberações para funcionamento dos estabelecimentos com inspeção serão de competência exclusiva do Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal através do Departamento de Vigilância Sanitária

Art. 21. A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimentos de produtos alimentícios somente após o registro dos mesmos no Serviço de Inspeção Municipal, cabendo a este determinar o número de inspetores necessários para a realização das atividades.

Art. 22. Serão inspecionados os estabelecimentos com registro no Serviço de Inspeção Municipal todos os produtos alimentícios para consumo humano.

Art. 23. A inspeção sanitária e industrial de produtos alimentícios será executada pela equipe de inspeção do Serviço de Inspeção Municipal ou por outros órgãos afins, com ele conveniados.

Seção II
Dos Estabelecimentos

Art. 24. Todo e qualquer estabelecimento, para iniciar construções, deverá apresentar parecer prévio do Departamento de Vigilância Sanitária e solicitar a licença de operação junto a Secretaria Municipal da Infra-Estrutura.

§ 1º. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos alimentícios, para exploração do comércio municipal, sem que esteja de acordo com as condições mínimas exigidas na legislação em vigor.

§ 2º. As exigências de que trata o § 1º referem-se às dependências, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios utilizados no estabelecimento e ao credenciamento do responsável técnico junto ao órgão competente.

Art. 25. Todos os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal devem possuir sistema de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, devidamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. As demais construções e instalações ficam atinentes à legislação vigente do Serviço de Inspeção Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

Seção III
Do Pessoal

Art. 26. O pessoal que trabalha em estabelecimentos de produtos de origem animal deve apresentar-se com uniforme completo, composto de calçado fechado, calça, avental e gorro, de cor clara e limpa, trocado diariamente ou, quando necessário, entre os turnos de trabalho.

§ 1º. Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros, devem apresentar-se com uniformes em cores diferenciadas e não poderão ter livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a manipulação de produtos comestíveis.

§ 2º. Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável técnico ou do serviço de inspeção.

Art. 27. Os funcionários deverão, ainda, atender as seguintes exigências:

I - possuir atestado de saúde atualizado;

II - não ter adornos nas mãos ou pulsos;

III - não apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas, abscesso ou supurações cutâneas e queimaduras;

IV - não cuspir, fumar ou realizar qualquer ato físico que, de alguma maneira, possa contaminar o alimento;

V - manter rigorosa higiene pessoal;

VI – Capacitação na área de higiene de alimentos conforme Resolução RDC nº. 216 de 15/09/04 – ANVISA ou legislação que a substitua.

Seção IV
Da Rotulagem

Art. 28. Todos os produtos alimentícios entreguem ao comércio ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo.

Parágrafo único. Fica a critério do Serviço de Inspeção Municipal permitir para certos produtos o emprego de rótulo sob a forma de selo, etiqueta ou o uso exclusivo do carimbo da inspeção.

Art. 29. Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa, litografada ou gravada a fogo sobre a matéria-prima ou na embalagem.

Art. 30. Para efeito de identificação da classificação dos estabelecimentos de produtos alimentícios artesanais:

I - A: para produto artesanal;

II - C: para produto caseiro;

III - I: para produtos industriais;

IV - L: para todos os estabelecimentos de leite e derivados;

V - M: para todos os estabelecimentos de mel, cera de abelhas e derivados;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

VI - O: para todos os estabelecimentos de ovos e derivados;

VII - P: para todos os estabelecimentos de pescados e derivados.

Art. 31. O rótulo para produtos de origem animal deve conter as seguintes informações:

I - nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;

II - nome da firma ou empresa responsável;

III - endereço e telefone do estabelecimento;

IV - marca comercial do produto;

V - data de fabricação do produto;

VI - a expressão "prazo de validade" ou "consumir até";

VII - peso líquido;

VIII - composição e formas de conservação do produto;

IX - número de registro no S.I.M;

X - demais disposições aplicáveis.

Parágrafo único. Em caso de utilização de produtos cárneos, exige-se, ainda, que o respectivo rótulo contenha ainda a espécie animal e o tipo de carne.

Art. 32. Os produtos destinados à alimentação animal devem conter, em seu rótulo, a inscrição "alimentação animal".

Art. 33. Os produtos não destinados à alimentação humana ou animal devem conter, em seu rótulo, a inscrição "não comestível".

Art. 34. As embalagens e invólucros destinados a produtos comestíveis devem ser aprovados pelo órgão competente do Ministério da Saúde do Governo Federal.

Art. 35. O carimbo de inspeção, a ser utilizado pelos estabelecimentos fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Municipal, obedecerá ao modelo constante do Anexo II.

Art. 36. As informações de produtos cujo rótulo não comporte todas as expressões exigidas pela legislação vigente, poderão ser inseridas em embalagens coletivas, como caixas, latas e outras, higiênicas e adequadas ao produto.

Art. 37. É proibida a reutilização de embalagens.

Seção V
Do Selo de Inspeção

Art. 38. O selo de inspeção municipal, conforme modelo constante do Anexo III, parte integrante desta lei, tem a finalidade de ser aplicado nas embalagens dos produtos sujeitos a inspeção do S.I.M.

Art. 39. O selo de inspeção municipal terá as seguintes características e informações:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

I – circunferência, borda na cor preta, com os seguintes dizeres circundando-a externamente: “Secretaria Municipal da Agricultura – Secretaria Municipal da Saúde – Departamento Municipal de Vigilância Sanitária”.

II – conterá no núcleo da circunferência os seguintes dizeres:

- a) na parte superior, em destaque, circundando a circunferência: Município de Aparecida;
- b) na parte central, circunferência com a letra identificando a natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação prevista nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 31 desta lei;
- c) no centro da circunferência, entre duas retas, a palavra: inspecionado;
- d) na parte inferior, o número do registro no S.I.M.

III – O Selo de Inspeção constante do Anexo II desta lei poderá ser ampliado ou reduzido, adequando-o ao produto ou embalagem a ser aplicado, mantidas obrigatoriamente, as proporções e as características do modelo original.

Art. 40. Os custos com a impressão do selo de inspeção constante do Anexo II serão suportados exclusivamente pelos produtores e comerciantes cadastrados no S.I.M.

Parágrafo único. O S.I.M disponibilizará o lay out do selo de inspeção.

Seção V
Do Transporte e Trânsito

Art. 41. Os produtos e matérias-primas alimentares procedentes de estabelecimentos sob inspeção municipal, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, podem ser expostos ao consumo e comercializados em qualquer parte do território municipal.

Art. 42. As autoridades de saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem, se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias-primas.

Art. 43. Todos os produtos alimentícios em trânsito pelas estradas municipais devem estar devidamente embalados, acondicionados e rotulados, conforme prevê esta Lei, podendo ser reinspecionados pelos técnicos do Serviço de Inspeção Municipal nos postos fiscais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

Art. 44. Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, excluído o leite a granel, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados do "Certificado Sanitário", visado pelo Médico Veterinário ou técnico responsável pela inspeção.

Art. 45. O transporte de produto alimentício deve ser feito em veículos apropriados tanto ao tipo de produto a ser transportado, como à sua perfeita conservação.

§ 1º. Não podem ser transportados com os produtos de que trata o caput deste artigo produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º. Para o transporte a que se refere este artigo, os produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independente de sua embalagem individual ou coletiva.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

Seção VI
Das Obrigações

Art. 46. Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata a presente lei, obrigados a:

- I - cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;
- II - fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;
- III - fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do Serviço de Inspeção Municipal;
- IV - viabilizar o transporte dos técnicos da inspeção, quando estes não dispuserem de meio de locomoção para a execução de seus trabalhos;
- V - possuir responsável habilitado;
- VI - acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;
- VII - manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta lei;
- VIII - recolher, se for o caso, todos os tributos ou tarifas de inspeção sanitária e outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente;
- IX - submeter à reinspeção sanitária sempre que necessário qualquer matéria prima ou produto industrializado ou não;
- X - efetuar o pagamento de serviços extraordinários executados por servidores da inspeção municipal;
- XI - fornecer à coordenação do Serviço de Inspeção Municipal até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal;
- XII - substituir, no prazo máximo de trinta dias, o responsável técnico que eventualmente se desligar do estabelecimento quando a natureza da atividade exigir “responsabilidade técnica”.

Parágrafo único. Os casos omissos no presente artigo serão resolvidos pela Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 47. Em se tratando de estabelecimento que processe produtos de origem animal, adotar-se-á o estabelecido em normas específicas.

CAPÍTULO III
DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL

Art. 48. A regulamentação da Inspeção Sanitária, Industrial e Tecnológica nos estabelecimentos mencionados no artigo 3º desta lei, será estabelecida por ato da Secretaria Municipal da Saúde, específico para cada produto alimentício artesanal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. As infrações ao disposto na presente lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação criminal, quando for o caso.

Art. 50. Além das infrações já previstas, incluem-se como tais, atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.

Art. 51. As penalidades administrativas a serem aplicadas serão, conforme o caso:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão e/ou condenação total ou parcial dos produtos;

IV - suspensão da inspeção ou interdição permanente ou temporária do estabelecimento;

V - cancelamento do registro.

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

§ 2º. São competentes para a prática dos atos de apreensão e/ou condenação de produtos todos os servidores da inspeção municipal, sob o conhecimento da Coordenação.

§ 3º. As penalidades de multa, suspensão, interdição e cancelamento do registro do estabelecimento são de competência da Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 4º. O "Auto de Infração", documento gerador do processo punitivo, deverá ter detalhada a falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável, devendo ser encaminhado à Coordenação da Vigilância Sanitária Municipal conhecimento e tomada das providências cabíveis.

§ 5º. Os autuados que se enquadrem no disposto no § 3º deste artigo terão o prazo de quinze dias, para apresentar sua defesa junto ao Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 52. As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, assim como naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má-fé.

Art. 53. As multas serão aplicadas em Unidade Valor Padrão Municipal (UVPM) ou outro indicador que venha a substituí-lo.

Art. 54. Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - de até cinco UVPM, quando:

a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;

b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;

c) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;

d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;

f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;

g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;

h) não apresentarem a documentação sanitária necessária para certificar a origem da matéria prima;

i) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II - de até dez UVPM, quando:

a) não possuírem registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal e estejam realizando comércio municipal;

b) estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações referentes à manipulação;

c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;

d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperatura inadequadas;

e) do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no "Auto de Infração";

f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou não, que estejam em desacordo com a presente Lei;

g) não apresentarem análises de qualidade do produto.

III - de até vinte UVPM, quando:

a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;

b) houver a comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.

IV - de até cinquenta UVPM, quando:

a) houver transporte de produtos alimentícios artesanais procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;

b) houver comercialização de produtos alimentícios artesanais sem o respectivo rótulo;

c) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos alimentícios artesanais;

d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou sem inspeção;

e) não possuir responsável técnico habilitado quando a atividade assim o exigir.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

V - de até cem UVPM, quando:

- a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou não;
- b) houver abate de animais sem a presença do médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção;
- c) houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;
- d) ocorrer a utilização do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do Serviço de Inspeção Municipal;
- e) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando a facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

Parágrafo único. A critério do Serviço de Inspeção Municipal poderão ser enquadrados como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas dos incisos do caput deste artigo, mas que firam as disposições desta lei ou da legislação pertinente.

Art. 55. O infrator, uma vez multado, terá cento e vinte horas para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao Serviço de Inspeção Municipal o respectivo comprovante.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo é contado a partir do dia e hora em que o infrator tenha sido notificado da multa.

Art. 56. O não recolhimento da multa no prazo estipulado no artigo anterior implicará na respectiva cobrança executiva.

Art. 57. Da pena de multa, efetuado o respectivo recolhimento, cabe recurso a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 58. Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta Lei, são considerados impróprios para o consumo, os produtos alimentícios artesanais ou não, que:

I - se apresentarem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

V - estiverem sendo comercializados sem a autorização do SIM.

Parágrafo único. Além das condições já previstas nesta Lei, ocorrem:

I - adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;

II - fraudes, quando:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO**

a) houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento do volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal;

b) as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;

c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de fabricação.

III - falsificações, quando:

a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) forem utilizadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 59. A suspensão da inspeção, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicados quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

I - cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação fiscalizadora;

II - consista na adulteração ou falsificação do produto;

III - seja acompanhado de desacato ou tentativa de suborno;

IV - resulte, comprovada por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade.

Art. 60. As penalidades a que se refere a presente Lei serão agravadas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando esta medida couber, nem tampouco da respectiva ação criminal.

Art. 61. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 62. O descumprimento das responsabilidades dos servidores da inspeção municipal será apurado pela Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal, à qual compete a iniciativa das providências cabíveis.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 63. O Serviço de Inspeção Municipal divulgará todas as normas que forem expedidas, para conhecimento das autoridades, órgãos e demais interessados, conforme o caso.

Art. 64. Os prazos para adequação dos estabelecimentos, conforme a descrição do art. 3º será estabelecida pelo Serviço de Inspeção Municipal de acordo com o tipo de adequação ou readequação necessária para o atendimento das normas.

Art. 65. Sempre que possível, o Serviço de Inspeção Municipal facilitará aos seus técnicos a realização de estágios e cursos em laboratórios, estabelecimentos ou escolas apropriadas.

Art. 66. O Serviço de Inspeção Municipal promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres, no sentido de se obter o máximo de eficiência e praticidade nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 67. A classificação dos diversos produtos alimentícios ou produtos de origem animal será disciplinada através de normas técnicas específicas, conforme Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - Ministério da Agricultura do Governo Federal - RIISPOA, aprovadas pelo Conselho Consultivo do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 68. Caberá a Secretaria Municipal da Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária a normatização desta lei, no que couber, inclusive a inspeção e fiscalização de outros produtos e alimentos de origem animal não compreendidos por esta Lei, mediante proposta prévia do SIM.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida, 21 de julho de 2011

DEUSIMAR PIRES FERREIRA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 006, DE 21 DE JULHO DE 2011

ANEXO I

Da Taxa de Registro de Estabelecimentos com Serviço de Inspeção Municipal

BOX E TARIMBA INSTALADA NO MERCADO PÚBLICO

Receita Bruta Anual	Valor em UVPM
Até R\$ 10.000,00	2
De R\$ 10.000,00 a R\$ 20.000,00	3
Acima de R\$ 20.000,00	4

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Receita Bruta Anual	Valor em UVPM
Até R\$ 10.000,00	3
De R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	4
De R\$ 20.000,01 a R\$ 40.000,00	5
De R\$ 40.000,01 a R\$ 50.000,00	6
De R\$ 50.000,01 a R\$ 60.000,00	7
De R\$ 60.000,01 a R\$ 70.000,00	8
De R\$ 70.000,01 a R\$ 80.000,00	9
De R\$ 80.000,01 a R\$ 95.000,00	10
Acima de R\$ 95.000,00	11



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 295, DE 21 DE JULHO DE 2011

ANEXO II

CARIMBO DE INSPEÇÃO





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 295, DE 21 DE JULHO DE 2011

ANEXO III

SELOS DE INSPEÇÃO

